

ATA 20250620 – CSR

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação (CSR) nº 06/2025 - AGESAN-RS

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação sobre a homologação do reajuste tarifário solicitado pela Araricá Saneamento do município de Araricá;
2. Deliberação da minuta de resolução que altera a Resolução CSR nº 9/2023;
3. Deliberação da minuta de resolução que disciplina o fornecimento de água para áreas de REURB e VERDES para o DAEB no município de Bagé;
4. Deliberação sobre a minuta de resolução que homologa o regulamento de serviços de água e esgoto da Água de Ivoti do Município de Ivoti;
5. Assuntos gerais.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz – Coordenadora de Normatização; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Caroline de Oliveira Miranda Monteiro – Agente Administrativa;

CSR Agesan-RS: Guilherme Marques – Conselheiro Presidente; Cássio Arend – Conselheiro; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro; Paulo Samuel – Conselheiro.

Água de Ivoti: Adriano Graeff - Diretor Geral; Maria Cecília Krein – Advogada.

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 20 de junho de 2025, reuniu-se de forma presencial e virtual o CSR e o executivo da Agesan-RS, com a primeira chamada às 13h30min e início na segunda chamada

às 14 horas. O Conselheiro Presidente, Guilherme Marques, abriu os trabalhos apresentando todos os presentes e comentando as pautas da reunião. Destacou, também, que o encontro é público e realizado em formato híbrido, gravado e transmitido ao vivo pelo canal do YouTube, estruturando-se da seguinte maneira: apresenta-se o relato, o qual é colocado em discussão, encaminha-se para a fase de aprovação, sendo finalizado com a votação.

1. DELIBERAÇÃO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO SOLICITADO PELA ARARICÁ SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARARICÁ

O Conselheiro Fernando inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a homologação do reajuste tarifário solicitado pela Araricá Saneamento do município de Araricá. Ao final, emite parecer favorável à homologação do reajuste tarifário, considerando o IPCA de maio/2025, totalizando um acumulado de 6,21% (seis inteiros e vinte e um centésimos por cento).

O Diretor de Normatização, Vagner, solicita a palavra e contextualiza que, conforme previsão em contrato, deve ser aprovado o último valor disponível do IPCA anterior à aprovação.

O Conselheiro Flávio pede a palavra e questiona sobre o que se refere o termo RE 1.

O Diretor de Normatização esclarece que a Araricá Saneamento pode explorar receitas extraordinárias no município, o que não é realizado hoje. Mas caso venha a utilizar outras receitas além do saneamento, poderá gerar um desconto na tarifa para conceder um benefício aos usuários e a metodologia de aplicação deverá ser homologada pela Agência Reguladora.

Após, o Diretor Vagner realiza a leitura integral da minuta de resolução aos Conselheiros.

Desta feita, após deliberação, os Conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação do reajuste tarifário solicitado pela Araricá Saneamento do município de Araricá, ao patamar de 6,21% (seis inteiros e vinte e um centésimos por cento).

2. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO CSR Nº 9/2023

O Conselheiro Josivan inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a homologação da minuta de resolução que altera a Resolução CSR nº 9/2023. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Ao final, emite parecer favorável à

aprovação da alteração do item II, do Art. 8º da Resolução CSR nº 09/2023, passando a constar o número máximo de 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas para débitos acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme solicitado pela COMUSA.

O Diretor de Normatização solicita a palavra e contextualiza que com o aumento do número de parcelas ficará mais fácil ter uma progressão nos pagamentos, buscando reaver dívidas por inadimplência passadas, principalmente de grandes consumidores.

O Conselheiro Paulo questiona sobre o número de parcelas praticado atualmente pela COMUSA e qual o índice de reajuste previsto.

O Diretor Vagner esclareceu que o limite anterior era de 120 (cento e vinte) parcelas e com a alteração do respectivo artigo, esse número dobra para 240 (duzentos e quarenta). Quanto ao índice, essa informação não foi objeto da presente minuta de resolução.

O Conselheiro Josivan solicita a palavra e esclarece que, diante da análise das informações apresentadas, é possível concluir que o índice de reajuste permanecerá nas mesmas condições já previstas na Resolução CSR nº 09/2023, uma vez que permanece inalterado.

Desta feita, após deliberação, os Conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que altera a Resolução CSR nº 9/2023.

3. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA ÁREAS DE REURB E VERDES PARA O DAEB NO MUNICÍPIO DE BAGÉ

O Conselheiro Cassio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a homologação da minuta de resolução que institui a Tarifa Social II e define os critérios e os procedimentos que deverão ser adotados pelo Departamento de Águas, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Sugere a alteração do parágrafo único, do art. 1º e do parágrafo 3º, do art. 5º, a fim de retirar a necessidade de concordância do Ministério Público para as ações descritas nos respectivos artigos. Também, propõe a inserção no parágrafo 3º, do art. 5º, além da Declaração da Secretaria de Habitação, a formalização do Termo Circunstanciado de Abertura de Processo de Regularização Fundiária, conforme consta no parágrafo segundo do Aditivo do TAC. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de resolução que disciplina o fornecimento

de água para áreas de REURB e VERDES para o DAEB no município de Bagé, com as alterações propostas.

O Diretor de Normatização solicita a palavra e contextualiza que no município de Bagé existem residências à beira de arroios, denominadas áreas verdes, e também áreas de REURB. E, por meio de TAC, houve a provocação para realização da ligação dessas áreas, o que gerou a necessidade de definição da tarifa a ser aplicada.

Desta feita, após deliberação, os Conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que disciplina o fornecimento de água para áreas de REURB e VERDES para o DAEB no município de Bagé, com as alterações propostas.

4. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE HOMOLOGA O REGULAMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA ÁGUA DE IVOTI DO MUNICÍPIO DE IVOTI

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que homologa o regulamento de serviços de água e esgoto da Água de Ivoti do Município de Ivoti. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Ressalta a necessidade de observância da Norma de Referência da ANA 11/2024, bem como da Resolução CSR nº 06/2025. Propõe a retirada da obrigatoriedade de instalação de reservatórios para fins de ligação de água. Aduz a necessidade de inclusão no regulamento de categoria comercial social. Sugere a menção à definição de formas alternativas de faturamento pela Agência Reguladora, nos casos em que não houver hidrometração, dentre outras alterações. Ao final, emite parecer favorável à homologação de resolução que dispõe sobre o regulamento de serviços de água e esgoto da Água de Ivoti do Município de Ivoti, com as sugestões propostas.

O Diretor Geral da Água de Ivoti solicita a palavra e esclarece que o plano de contingência da Autarquia já está em tratativa. Ainda, no que se refere aos fornecimentos alternativos, já está em análise, uma vez que é necessário avaliar a realidade do município. Também, quanto às tarifas e faixas previstas, informa que o escalonamento realizado se dá justamente pela restrição hídrica do município e visa estimular o consumo consciente.

Desta feita, após deliberação, os Conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que homologa o regulamento de serviços de água e esgoto da Água de Ivoti do Município de Ivoti.

5. ASSUNTOS GERAIS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Presidente abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

O Diretor de Normatização, Wagner, pede a palavra e informa sobre a perspectiva das demandas regulatórias para os próximos meses.

O Conselheiro Presidente retoma a palavra e, não havendo mais manifestações, agradece a presença de todos e declara encerrada a reunião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 05 (cinco) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 20 de junho de 2025.

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro Presidente

Cássio Arend
Advogado
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

Paulo Samuel
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação

Reunião CSR 06/2025

20 de Junho de 2025

Pauta 1 - Deliberação sobre a homologação do reajuste tarifário solicitado pela Araricá Saneamento do município de Araricá

Objetivo: APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR No XXX/2025, a qual dispõe sobre o reajuste tarifário solicitado pela Araricá Saneamento, do município de Araricá, regulado pela AGESAN-RS.

Relator: Fernando J. C. Magalhães F.

Revisor(es): Cássio Arend

Documentações recebidas e análise dos itens

- 1. CONTRATO DE CONCESSÃO - ARARICÁ;**
- 2. Carta n.0081-2025 AGESAN - Pedido de reajuste_rev0;**
- 3. Carta n.0082-2025 AGESAN - Pedido de reajuste 20205 - complementa carta 081-2025_ass** [seja adotado a variação do IPCA informada neste expediente, mantidos os demais parâmetros anteriormente informados];
- 4. Carta 080-2025 - ARS - Informa indicadores anual_errata_ass** [erro na fórmula da planilha eletrônica (aba Abril/2024), de modo que a nota do indicador IAQ do mês de abril/2024 consta como “0” (zero)];
- 5. NAAAE - CALCULADO PELA ARARICÁ SANEAMENTO** [planilha de indicadores em .xlsx];
- 6. PARECER TÉCNICO 20250602** [alinhamento aos objetivos contratuais e às diretrizes regulatórias. Entretanto, foram identificadas divergências pontuais entre os dados informados pela Prestadora e os resultados calculados pela AGESAN-RS];

7. **NAAAE - CALCULADO PELA AGESAN-RS** [planilha de indicadores em .xlsx];
8. **PARECER 20250529 - CN** [Parecer da Coordenadoria de Normatização da AGESAN-RS sobre Reajuste Tarifário conforme estabelece o Contrato de Concessão nºn.o 040/2023 da Araricá Saneamento Ltda., do município de Araricá-RS.] 9 de junho - completo;
9. **PARECER 20250606 – DN** [Parecer da Diretoria de Normatização da AGESAN-RS], 6 de junho – resumido;
10. **PARECER JURÍDICO** [PARECER SOBRE O REAJUSTE TARIFÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARICÁ];
11. **Carta n.105-2025 AGESAN - Pedido de reajuste 20205 - complementa carta 082-2025_revFB** [Reajuste de tarifas dos serviços de água e esgotamento sanitário para o ano de 2025. Contrato de Concessão. 040/2023. Complementação às Cartas n. 081/2025 e 082/2025.]

“Na presente data, também já está disponível o IPCA do mês de maio de 2025, que foi de 0,26%. Se considerada a variação do IPCA no período indicado na Carta n. 082/2025, acrescido do IPCA de maio, o índice de reajuste será de 6,21%. Desta forma, requer-se a consideração do IPCA de maio/2025 no cálculo do reajuste de 2025, bem como o regular prosseguimento do procedimento de autorização do reajuste.”

12. **MINUTA DE RESOLUÇÃO** Dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Concessionária Araricá Saneamento Ltda. no Município de Araricá regulado pela AGESAN- RS;
13. **Parecer 20250618 – DN** Parecer da Diretoria de Normatização da AGESAN-RS sobre a manifestação em consulta pública da Araricá Saneamento sobre o Processo de Reajuste Tarifário;
14. **PARECER COMPLEMENTAR 20250617 – CN** [Parecer Complementar da Coordenadoria de Normatização da AGESAN-RS sobre Reajuste Tarifário conforme estabelece o Contrato de Concessão nº 040/2023 da Araricá Saneamento Ltda., do município de Araricá-RS];
15. **Parecer Técnico Complementar 20250602.01** [. PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR 20250602-01 ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS E IMPACTO NO NAAae]

“Este Parecer Técnico Complementar foi elaborado com o propósito de registrar, de forma transparente, as

atualizações realizadas em razão das novas informações protocoladas pela Concessionária e dos esclarecimentos obtidos na reunião de 10 de junho de 2025. As modificações constantes neste documento visam garantir a conformidade regulatória e metodológica das avaliações realizadas. Reitera-se que o conteúdo do Parecer Técnico no 20250602 permanece inalterado, sendo este complemento parte integrante do processo de análise, com a finalidade de assegurar a rastreabilidade das alterações promovidas a partir das informações adicionais recebidas.”

Avaliação dos pareceres e documentos

Parecer Jurídico

Constata-se que:

“os dados informados pela concessionária nas cartas acima referidas (variação do percentual de IPCA desde março de 2024 até abril de 2025, no importe de 5,93%), **nada obsta ao deferimento do reajuste.**

Isto posto, caso sejam devidamente confirmados, pelos setores técnicos competentes da AGESAN-RS, os dados informados pela concessionária nas cartas nos. 0081/2024 e 0082/2024 (variação do percentual de IPCA desde março de 2024 até abril de 2025, no importe de 5,93%), **nada obsta ao deferimento do reajuste.**

Parecer Técnico – Diretoria de Normatização

A Coordenadoria de Normatização **recomenda** ao Conselho Superior de Regulação a **homologação do reajuste tarifário conforme previsto na subcláusula 24.1 do Contrato de Concessão nº 40/2023** considerando o período base de reajuste de abril de 2024 a abril de 2025, a variação do IPCA/IBGE de 5,93%, a NAAAE de 0,781009615 e Receitas Extraordinárias de 1,0 a ser aplicado pela Araricá Saneamento Ltda. na estrutura tarifária vigente.

A **aplicação dos novos valores deverá ocorrer após o período de divulgação de 30 dias posterior da homologação do reajuste anual pelo Conselho Superior de Regulação**, observando as diretrizes dispostas na Resolução CSR n.o 18, de 2024, que disciplina as formas de publicidades dos reajustes tarifários para os municípios regulados pela AGESAN-RS.

PARECER COMPLEMENTAR

A **Diretoria de Normatização** conclui que:

- **deve-se considerar o IPCA de maio/2025, totalizando um acumulado de 6,21%;**
- o índice de desempenho NAAAE de 0,781473214 deve ser adotado;
- a aplicação dos novos parâmetros se dá em conformidade com o Contrato de Concessão no 040/2023, especialmente com a Cláusula 23.3.

Diante de todo o exposto, a Diretoria de Normatização recomenda ao Conselho Superior de Regulação a homologação da minuta de resolução com os novos valores apresentados para o IPCA e o NAAAE.

Coordenadoria

Diante do exposto a Coordenadoria de Normatização recomenda ao Conselho Superior de Regulação a homologação do reajuste tarifário **conforme previsto na subcláusula 24.1 do Contrato de Concessão nº 40/2023**, considerando o período base de reajuste de abril de 2024 a maio de 2025, a variação do IPCA/IBGE de 6,21%, a NAAAE de 0,781473214 e Receitas Extraordinárias de 1,0 a ser aplicado pela Araricá Saneamento Ltda. na estrutura tarifária vigente. A aplicação dos novos valores deverá ocorrer após o período de divulgação de 30 dias contados a partir da homologação do reajuste anual pelo Conselho Superior de Regulação, observando as diretrizes dispostas na Resolução CSR nº 18, de 2024, que disciplina as formas de publicidades dos reajustes tarifários para os municípios regulados pela AGESAN-RS.”

Minuta da Resolução

Sem considerações para com a Minuta da Resolução.

Conclusão

Considerando o exposto, diante das observações do parecer jurídico e das análises da Diretoria de Normatização, **recomenda-se a aprovação.**

Este é o parecer.

Fernando Magalhães

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
– AGESAN-RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO - CSR/AGESAN-RS

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – XX/2025 - 20/06/2025

**Parecer para deliberação pelo Conselho Superior de Regulação sobre a Minuta de
Resolução que “altera a Resolução CSR no 009, de 2023.”**

1) Documentações recebidas para análise:

1.1) RESOLUÇÃO CSR Nº 009/2023;

1.2) INSTRUÇÃO NORMATIVA DE DIRETORIA GERAL No 005/2025 que disciplina o artigo 8º da Resolução CSR nº 009/2023, de forma provisória, que dispõe sobre as regras de correção monetária, de encargos de mora e de parcelamentos, aplicáveis a débitos de usuários da Comusa;

1.3) Parecer Jurídico, elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, datado de 21 de maio de 2025, que conclui pela REGULARIDADE jurídica da minuta de resolução em tela;

1.4) Parecer 20250530 – Diretoria de Normatização com a análise da Minuta de Resolução que altera a Resolução CSR no 009/2023, com foco na ampliação do número de parcelas para débitos acima de R\$ 200.000,00, com vistas a aumentar a arrecadação;

1.5) PARECER COMPLEMENTAR 20250609 – COORDENADORIA DE NORMATIZAÇÃO, de 11 de junho de 2025.

1.5) Minuta de Resolução que dispõe sobre ;

2) Da Relatoria

2.2.1) Relator: JOSIVAN MORENO

2.2.2) Revisor: FLÁVIO PRESSER

3) Da análise da Relatoria

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em Reunião a ocorrer em 20/06/2025, sobre a minuta de resolução que **altera alteração do item II do Art. 8º da Resolução CSR nº 09/2023, passando para o número máximo de 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas para débitos acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme solicitada pela COMUSA.**

Considerando que:

1. Conforme pareceres nº 20250530 e 20250609, da Diretoria e da Coordenaria de Normatização, respectivamente a alteração do **item II do Art. 8º da Resolução CSR nº 09/2023, passando para o número máximo de 240 (duzentas e quarenta) parcelas**

mensais e sucessivas para débitos acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme solicitada pela COMUSA, é considerada tecnicamente viável;

2. O Parecer Jurídico emanado também corrobora com os Pareceres anteriormente já mencionados para a aprovação do pleito em tela, da COMUSA.

4) Do Parecer

Nestes termos, define o Parecer:

FAVORÁVEL à homologação da Resolução que **dispõe sobre alteração item II do Art. 8o da Resolução CSR nº 09/2023, passando para o número máximo de 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas para débitos acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme solicitada pela COMUSA, é considerada tecnicamente viável.**

Isso ressalta-se que pelo compreendido dos documentos apresentados, não há contrariedades a alteração pelo organismos e agentes envolvidos, bem como pelo já explicitado que de forma técnica e jurídica não há óbice para sua plena implantação.

Ainda vinculante ao pleito podemos destacar o interesse equilibrado da proposta de alteração em tela, cuja o aumento do número de parcelas, ao entendimento, sem prejuízo a saúde financeira do credor, vem de forma estratégica, atuar favoravelmente para quitação de débitos de maior valor, estimulando a regularização para a adimplência, e, por consequência, gerando a elevação da arrecadação dos serviços de saneamento, consoante com a sustentabilidade econômico-financeira a luz do marco regulatório do setor.

Porto Alegre/RS, 20 de junho de 2025.

Josivan Cardoso
Conselheiro Relator
Flávio Presser
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO – CSR**

**PARECER MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL II E
DEFINE OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS QUE DEVERÃO SER
ADOTADOS PELO DEPARTAMENTO ÁGUAS, ARROIOS E ESGOTO DE
BAGÉ – DAEB.**

Relator: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Revisor: Conselheiro Josivan Moreno

CONSIDERANDOS:

- a) Lei Federal n.º 11.445/2007 que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece as condições para a regulação dos serviços públicos no setor;
- b) Lei Federal no 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico, reforçando a regulação e fiscalização dos serviços;
- c) o disposto no inciso IV do caput art. 23 da Lei Federal no 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive quanto ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- d) o disposto no art. 53-D da Lei Federal nº 11.445, de 2007 e seu parágrafo único, segundo o qual foi estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), admitindo, prioritariamente, a implantação e a execução das

obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização.

e) A competência da AGESAN-RS para regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, bem como estabelecer padrões e normas técnicas, encontra respaldo legal em seu Estatuto Social e na legislação federal aplicável.

f) O Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta (primeiro aditivo) no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 01500.000.627/2019 na qual são firmatários o Ministério Público por meio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bagé e o Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB;

g) O Parecer 20250428 – CN que dispõe sobre a cobrança dos serviços de água e coleta de esgotos para usuários em processo de regularização fundiária no município de Bagé/RS pelo Departamento de Água, Arroios e Esgotos – DAEB do município de Bagé/RS, regulado pela AGESAN-RS;

h) O Parecer 20250602 – DN que trata da análise da Minuta de Resolução que define os procedimentos para ligação de domicílios localizados em Áreas Verdes e de REURB a serem adotados pelo Departamento Águas, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB, como atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

i) O Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa que conclui pela regularidade da Minuta de Resolução CSR apresentada que dispõe sobre os procedimentos para a inserção de usuários dos serviços de água e esgoto localizados em áreas verdes e de Reurb a serem adotados pelo DAEB do município de Bagé;

j) A Minuta de Resolução CSR que Institui a Tarifa Social II e define os critérios e os procedimentos que deverão ser adotados pelo Departamento Águas, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB.

CONCLUSÃO:

A partir da análise de toda documentação e legislação apontada nos considerandos, inferem-se as conclusões abaixo.

Primeiramente cabe sugerir correção de erro material verificado no texto da Minuta de Resolução, qual seja:

a) correção para o nome do município de Bagé aonde consta o município de São Leopoldo, notadamente no art. 1º *caput* e parágrafo único e art. 3º.

O parágrafo único do art. 1º e o parágrafo 3º do art. 5º da resolução referem-se à necessidade de concordância do Ministério Público. Sem adentrar no mérito da importância da instituição e seu mister constitucional, compreendo que buscar a concordância do Ministério Público em regramento procedimental possa se tornar inócuo. Ainda, salvo melhor análise, o TAC firmado não traz tal exigência. Imperioso é o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta e seu aditivo firmado. Para tal, sugiro a retirada da necessidade de concordância do Ministério Público.

Também, sugiro a inserção no parágrafo 3º do art. 5º além da Declaração da Secretaria de Habitação, a formalização do Termo Circunstanciado de Abertura de Processo de Regularização Fundiária, conforme consta no Parágrafo Segundo do Aditivo do TAC, consoante abaixo:

PARÁGRAFO SEGUNDO: O particular poderá ter a ligação do abastecimento de água e da coleta de esgoto a título precário, desde que comprove o início do processo de regularização fundiária mediante a apresentação do Termo Circunstanciado de Abertura de Processo de Regularização Fundiária, emitido pelo órgão responsável pela execução no Município, ficando sujeito, para a manutenção do serviço, à regulamentação estabelecida pelo DAEB, o que se tornará definitivo somente com a efetiva regularização do lote.

Diante disso, em face aos considerandos expostos, as sugestões trazidas e a documentação analisada, notadamente ao Parecer 20250428 – CN, Parecer 20250602 – DN da Diretoria de Normatização e Parecer Jurídico, emito **PARECER FAVORÁVEL** à Minuta de Resolução CSR que institui a Tarifa Social II e define os critérios e os procedimentos que deverão ser adotados pelo Departamento de águas, arroios e esgoto do município de Bagé – DAEB.

Porto Alegre (RS), 20 de junho de 2025

Cássio Alberto Arend
Conselheiro Relator

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL - AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação
Reunião CSR 06/2025

Objeto: Parecer sobre Resolução sobre regulamento de serviços de água e esgoto do município de Ivoti

Conselheiro relator: Flávio Ferreira Presser

Conselheiro revisor: Paulo Robinson da Silva Samuel

Relatório:

Documentos disponibilizados:

- ✓ O Parecer da Assessoria Jurídica, que é pela REGULARIDADE da minuta.
- ✓ Cópia da RESOLUÇÃO CSR No 06/2025, que dispõe sobre as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS.
- ✓ A Norma de Referência da ANA de Nº 11/2024, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- ✓ Parecer da Diretoria de Normatização que se manifesta pela conformidade da Minuta de Resolução está em conformidade com a Resolução ANA no 230/2024 e a Resolução CSR no 06/2025 da AGESAN-RS;
- ✓ A Minuta de Resolução objeto deste Parecer.

A Norma de Referência ANA no 11/2024, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário aplica-se a:

- Titulares;

- Quando da prestação direta por órgão ou entidade do titular, à qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular.

No seu Art. 5º é estabelecido que a entidade reguladora infranacional deve estabelecer em normativos as condições gerais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Também traz os temas que devem ser tratados pelos normativos das entidades infranacionais. Do rol deles observamos que não foram contemplados os seguintes:

- padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- recomposição de pavimentos e ressarcimento de danos;
- requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- prestação de serviços utilizando soluções alternativas;
- campanhas educativas;
- prazos para execução dos serviços.

Há que se destacar que como afirma a NR Nº 11/2024 da ANA pode haver vários normativos par que sejam contemplados todos os temas listados e, portanto, não há qualquer óbice quanto ao fato de nem todos os assuntos arrolados fazerem parte da Resolução que estamos a analisar. Poderão fazer parte de outros normativos. É explícito na NR de que a entidade reguladora infranacional pode estabelecer as condições gerais de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em mais de um ato normativo, observando o prazo para início da verificação do requisito de atendimento da NR que inicia em 20 de maio de 2027.

Salientamos o prescrito pela NR de que a adesão pelo usuário à prestação de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário se dará por contrato. Sendo contrato específico no caso de grandes usuários e outros casos em que se fizer necessário.

No Art. 36 da referida Norma é estabelecido que para fins de faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de unidades usuárias com apenas uma economia, o consumo medido deve ser distribuído nas faixas de consumo previstas na estrutura tarifária, e multiplicado pela tarifa correspondente da faixa de consumo, observada a categoria do usuário. Na Resolução recentemente aprovada não havia este dispositivo e há a necessidade de alterá-la ou de incluir este comando na resolução que estamos analisando.

A entidade reguladora infranacional deve editar normativos relativos à melhoria da gestão e técnicas operacionais e infranacional deve propor ações e boas práticas a serem adotadas pelo prestador de serviços de modo a controlar ou reduzir as perdas nos sistemas de abastecimento de água.

No Art. 64 é previsto que a entidade reguladora infranacional deve estabelecer diretrizes que permitam ao prestador de serviços atuar de forma preventiva e, em caso de ocorrências de eventos, providenciar respostas adequadas às emergências ou ao estado de calamidades, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas, bem

como as ações de contingenciamento do atendimento do serviço público a serem adotadas durante as restrições, até o restabelecimento total dos serviços. Este comando reveste-se de muita importância frente aos eventos extremos que o RS vem sofrendo.

Art. 66. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas prestação de serviço público com soluções alternativas na área de abrangência da prestação de serviços, desde que previstas no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e nos contratos de prestação de serviços.

No Art. 72. A entidade reguladora infranacional deve aprovar os serviços e seus respectivos prazos de execução.

Considerações em relação ao texto de Resolução proposto:

- A ementa deve ser: Aprova o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Ivoti/RS regulado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS.
Justificativa: a Resolução trata de atribuições para a prestadora, mas também ao titular e aos usuários do serviço.
- O Art. 1º da Resolução também deve ter a mesma correção.

Considerações quanto ao texto do Regulamento:

- Art 2º, inciso XI – Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido sanitário por meio de ligações à rede pública de esgotamento sanitário **ou quando é prestado serviços de limpeza de fossas sépticas pela Autarquia;**
- Art 2º, inciso XIX - Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma a atender as condicionantes da Licença Ambiental;

Justificativa: o texto em análise falava em disposição adequada que deixa margem à interpretação.

- Art. 6º, § único, corrigir a palavra unicamente.
- Art. 13 ele é repetido no Art. 46 e corresponde ao Art. 13 da NR Nº 11/2024. Assim, exclui-se o Art. 46 e acrescenta-se os seguintes §§ ao Art. 13:
 - § 4º - O ponto de entrega de água e o de coleta de esgoto deve, preferencialmente, situar-se no limite do lote com o logradouro público e em local de fácil acesso;
 - § 5º - Havendo um ou mais lotes entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega deve situar-se na testada do primeiro lote logo após a via pública.
- Acrescentar os dois Artigos 13-A e 13-B que estavam na seção de ligações como a Arts 47 e 48:

Art. 13-A - Caso haja alteração no funcionamento do ramal predial de água ou de esgoto, incumbe ao usuário solicitar à Autarquia as correções necessárias para o pronto restabelecimento do serviço.

Art. 13-B - A modificação ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial de esgoto, a pedido do usuário, deverá ser por ele custeada, salvo nos casos previstos em instrumento normativo da AGESAN-RS.

Extingue-se os Art. 47 e 48.

Justificativa: Na NR nº 11/2024 da ANA os ramais e ligações estavam em um único Capítulo. A resolução proposta separou as ligações dos ramais. O que se está fazendo é colocando os Arts referentes aos ramais na Seção dos ramais.

- Art. 16 - substituir a redação "É vedado a terceiros intervir no ramal predial de água ou de esgoto, seja qual for a motivação" por: Com exceção da Autarquia ou por quem ela autorizar é vedado ...

Justificativa: o termo terceiros não identifica claramente quem pode.

- Art. 28 prevê a obrigatoriedade da instalação de reservatórios para fins de ligação de água. Sabe-se que em casas de áreas irregulares ou de loteamentos precários para famílias de baixa renda muitas vezes a moradia não possui estrutura para suportar um reservatório superior e muitas vezes o terreno não tem espaço para um reservatório apoiado. Por esta razão é necessário um parágrafo que excepciona esta situação de tal forma que não seja inviabilizada a ligação de água que é um direito universal.

Parágrafo único: Essa exigência para ligação de água não é obrigatória em casos em que as edificações se mostrem precárias, não possuindo condições para suportar o peso de um reservatório superior e nem possuam espaço físico para sua instalação.

- Art. 30 veda a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios. Além de pouco usual propomos sua retirada do texto pois no Art. 28 é exigido atender a NBR 5626/2020 não vendo razão para a permanência desse artigo.
- Art. 39 - "As ligações provisórias são as destinadas a fornecer água e a coletar esgoto de estabelecimentos de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos e similares ou para obras que não sejam de edificação". Ora, ligações provisórias são destinadas às obras de construção civil. Desta feita propomos a seguinte redação:
"As ligações provisórias são as destinadas a fornecer água e a coletar esgoto de estabelecimentos de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos e similares ou para obras de construção civil".
- Arts 46, 47 e 48 se encontram na Seção referente às ligações e dizem respeito aos ramais. Reforça-se a necessidade de excluí-los e serem transportados para o Art. 13, 13-A e 13-B.

- Art. 62, § 7º, deve ser retirado pois seu texto é igual ao “caput” do referido Artigo.
- Art. 64 - O titular do imóvel (proprietário) deverá informar a Autarquia a mudança de usuário num prazo máximo de 15 (quinze) dias. Retirar a palavra proprietário pois nem sempre ele é o titular.
- Art. 66 - incluir nos seus incisos, de preferência como inciso IV, a Categoria Comercial Social, que está prevista na matriz tarifária quando os usuários apresentam área construída menor do que 40 m², destinada a pequenos comércios e a profissionais liberais.
- Art. 67, § 3º, propõe-se uma nova redação: “§3º. Não sendo possível a realização da leitura para apuração do volume consumido, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico dos 6 (seis) últimos faturamentos, salientando-se que a impossibilidade de realização de leitura for por conta do usuário deverá ser comunicada em até 15 (quinze) dias após a constatação, a fim de que o usuário regularize a situação até a próxima leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água, mediante prévio aviso, em até 30 (trinta) dias contados da nova tentativa de leitura frustrada.
- Art. 67, incluir novo parágrafo, como § 6º, com a seguinte redação: A AGESAN pode estabelecer em seus normativos formas alternativas para faturamento pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos casos em que não houver hidrometração e histórico de consumo.

Justificativa: há situações em que a economia abastecida não possui hidrômetro por questões de irregularidade na ligação ou por dificuldade de instalação.

- Art. 72, inciso II, estabelece que para o faturamento mensal o valor do consumo medido de água ou valor do consumo de água estimado para categoria de uso, o qual será rateado pelo número de economias existentes no imóvel, se houver um único hidrômetro, aplicando-se à parcela do volume rateado o valor do m³ estabelecido para a categoria de cada uma das economias;

Altera-se a redação para: II - valor do consumo medido de água ou valor do consumo de água estimado pela média dos últimos meses, o qual será rateado pelo número de economias existentes no imóvel, se houver um único hidrômetro, aplicando-se à parcela do volume rateado o valor do m³ estabelecido para a categoria de cada uma das economias;

Justificativa: o texto original fala em consumo da categoria, que não pode ser parâmetro para o consumo por ramal. O cálculo da fatura deve ser, quando não houver medição por leitura, a média dos últimos meses.

- Art. 83 - acrescentar a forma de pagamento o débito em conta, além do boleto e do PIX.
- Art. 84 - corrigir o trecho " informa à Autarquia", que está com aa.
- Art. 92, § 1º, fazer o acréscimo ao texto inicial como segue: §1º. Os parcelamentos de conta somente poderão ser efetivados mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da dívida, exceto para os usuários beneficiados pela tarifa social que terão direito a 12 parcelas iguais.
- Art. 93, inciso II, com a redação: vazamento oculto na instalação predial sanado;
- Art. 102, inciso I, com a seguinte redação: unidade hospitalar e de pronto-atendimento;
- Art. 105 está na seção referente à interrupção do serviço de água e nele consta que "Ao ser interrompido o abastecimento de água, por qualquer um dos motivos previstos neste regulamento, o hidrômetro e suas conexões poderão ser imediatamente retirados". O qualquer inclui as paradas decorrentes de consertos de rede e outras promovidas pela Autarquia. Retire-se este Artigo por conta de sua inaplicabilidade e possível lesão aos interesses dos usuários.
- Substituir o Título do Capítulo IX - DOS DEVERES E DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS USUÁRIOS por: DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS. É ao menos mais elegante.
- Art. 109 substituir a palavra "daqueles", que representa distância do sujeito, por "desses", que são os usuários referidos na frase.
- Art. 119 se refere a tabela de receitas enquanto se trata de tabela de preços.
- Art. 123 - Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as irregularidades referidas nos incisos I a XV do art. 110. Na verdade são dos incisos I a XVIII.
- Art. 125, inciso V, diz que a necessidade de instalação de reservatório de distribuição ou de execução de adequação no sistema de abastecimento. Os termos execução e adequação, neste caso, é um pleonismo. Retirar o termo execução.
- O Art. 126 trata do projeto elaborado pelo empreendedor que deverá ser submetido à aprovação da Autarquia e o Art. 125 a emissão da Certidão

de Viabilidade pela Autarquia. Portanto, o lógico é a inversão dos dois Artigos. O 126 passa ser o 125 e vice-versa.

- Art. 128, inciso V, trata de um prazo de carência que não está definido. Retirar esta expressão ficando o texto assim: “emitir, após a conclusão das obras o Termo de Doação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário à Autarquia, a fim de que estes sejam devidamente incorporados aos sistemas públicos e ao patrimônio público”.
- Art. 130 traz o seguinte comando: “Para os loteamentos que forem implantados em áreas já dotadas de infraestrutura de abastecimento água e de esgotamento sanitário, o empreendedor deverá pagar à Autarquia parcela dos custos dos investimentos realizados na ocasião da implantação de tais sistemas, dos quais o empreendedor irá utilizar”. Ora, infraestrutura já implantadas tem a recuperação do capital e sua depreciação coberta pela tarifa. Creio que se trata de infraestrutura a ser implantada para atender ao condomínio. Nesse caso o empreendedor deve ressarcir o prestador. Logo, alterar a parte que trata de “em áreas já dotadas” por “em áreas que ainda necessitam de implantação de infraestrutura”. É o que preconiza o Art. 25 da NR Nº 11/2024.
- Art. 134 diz que o empreendedor deve comunicar o início das obras “com antecedência mínima de 10 dias”. Retirar a palavra mínima porque ela inverte o que se está pretendendo. Se é mínima pode ser ultrapassada.
- Propõe-se que na Sessão VI, Da Operação, inclua-se o Art. 138-A com o seguinte texto:

Art. 138-A. O prestador de serviços pode assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de empreendimentos tais como condomínios, loteamentos e centros comerciais já existentes e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômica e financeira.

Parágrafo único. A assunção pelo prestador de serviços dos sistemas de que trata o caput será condicionada:

 - I - ao fornecimento dos respectivos cadastros técnicos para o prestador de serviços;
 - II - à transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços conforme disposto no art. 128;
 - III - à elaboração e apresentação de estudo de viabilidade técnica e à execução pelo prestador de serviços de plano de adequação e interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de hidrômetro individualizado por economia;
 - IV - ao pagamento das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas;
 - V - à identificação e desativação dos bens considerados inservíveis; e
 - VI - ao atendimento das normas e instruções técnicas do prestador.

São sistemas independentes da infraestrutura pública que muitas vezes é mais vantajoso que seja o empreendedor o operador do sistema. Além disso hoje está cada vez mais usual a contratação de obras do tipo “Turn Key” com construção e operação assistida integradas. Por todas as razões é importante que conste dessa Resolução o que está previsto no Art. 29, da NR N° 11/2024 da ANA.

Art. 139 – Incluir no final do § único o que está abaixo proposto. “Cabe aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela Autarquia, ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias. Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado, desde que não haja um contrato de fornecimento de água específico.
É o Parecer.

Porto Alegre, 20 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
 FLAVIO FERREIRA PRESSER
Data: 18/06/2025 17:00:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Ferreira Presser
Conselheiro relator

Paulo Robinson da Silva Samuel
Conselheiro revisor